



Capítulo

4

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR: AS INOVAÇÕES DO ORDE- NAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DA OITIVA COM A VÍTIMA SEGUNDO A NOVA LEI 13.431/17



VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR: AS INOVAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DA OITIVA COM A VÍTIMA SEGUNDO A NOVA LEI 13.431/17¹

CHILDREN'S SEXUAL VIOLENCE IN THE INTRA-FAMILY SCOPE: THE INNOVATIONS OF THE LEGAL ORDER REGARDING THE HEARING WITH THE VICTIM ACCORDING THE NEW LAW 13.431/17

Marielly Mendonça Beckman²

Nayara Toscano de Brito Pereira³

Resumo: Buscamos analisar no presente artigo a violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar no tocante as inovações trazidas pela Lei 13.431/17. A inquietude da pesquisa será evidenciada no questionamento: A Lei 13.431/17 foi importante para melhorar a oitiva da vítima? Como objetivo geral, verificar as melhorias trazidas pela Lei 13.431/17, sendo objetivos específicos: a) analisar a proteção integral da criança no ordenamento jurídico; b) conceituar a violência sexual infantil intrafamiliar; e c) verificar as inovações trazidas pela Lei 13.431/17 em termos de oitiva da vítima. Por isto, para mim a relevância do tema é aprofundar os meus conhecimentos no tocante as melhorias trazidas pela Lei 13.431/17, para a sociedade, com fulcro no ordenamento jurídico é dever do Estado, da família e da sociedade ofertar proteção integral às crianças e adolescentes, sendo fundamental o conhecimento destas inovações, para o meio acadêmico/jurídico, a Lei 13.431/17 por entrar em vigor em 2018 precisa

1 Artigo apresentado à Faculdade Internacional da Paraíba – FPB como requisito para obtenção de aprovação na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II (informar datas de submissão e aprovação, bem disponibilidade e acesso ao documento)

2 Marielly Mendonça Beckman. Graduanda em Direito pela Faculdade Internacional da Paraíba – FPB

3 Nayara Toscano de Brito Pereira. Orientadora. Mestra em Direitos Humanos. Professora da Faculdade Internacional da Paraíba



ser difundida na comunidade científica e jurídica. O artigo científico é eminentemente teórico e abordagem qualitativa. Será desenvolvida revisão de literatura sobre a violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar com análise na Lei 13.431/17, baseados principalmente nos autores: Bretan (2012) e Faleiros (1998). Pesquisa documental, especialmente em relação à Lei 13.431/17, a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional dos direitos da criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Concluímos que lei 13.431/17 auxilia o ordenamento jurídico na oitiva da vítima, visando proteger a integridade física e emocional das crianças violentadas.

Palavras-chave: Violência sexual infantil. Oitiva com a vítima. Depoimento especial.

Abstract: We seek to analyze in the present article the sexual violence in the intra-family scope with respect to the innovations brought by Law 13.431/17. The restlessness of the research will be evidenced in the questioning: Was Law 13.431/17 important to improve the victim's hearing? As a general objective, we will verify the improvements brought by Law 13.431 / 17, with specific objectives: a) analyzing the full protection of the child in the legal system; b) conceptualize intra-family sexual violence; and c) verify the innovations brought by Law 13.431 / 17 in terms of the victim's statement. Therefore, for me the relevance of the topic is to deepen my knowledge regarding the improvements brought by Law 13.431 / 17, for society, with a legal framework, it is the duty of the State, the family and society to offer integral protection to children and adolescents, being fundamental knowledge of these innovations, for the academic / legal environment, Law 13.431 / 17, due to enter into force in 2018 needs to be disseminated in the scientific and legal community. The scientific article is eminently theoretical and qualitative approach. A review of the literature on child sexual violence within the family context with analysis in Law 13.431/17, based mainly on the authors, will be developed: Bretan (2012) and Faleiros (1998). Documentary research, especially in relation to Law 13.431/17, the Federal Constitution of 1988, the International Convention on the Rights of the Child and the Statute



of the Child and Adolescent (ECA) [Estatuto da Criança e do Adolescente]. We conclude that Law 13.431 / 17 helps the legal order in the hearing of the victim, aiming to protect the physical and emotional integrity of the violated children.

Keywords: Child sexual violence. Oactive with the victim. Special testimonial.

INTRODUÇÃO

A violência sexual infantil é um tema de grande relevância para sociedade, no entanto, a violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar ainda é tratada de modo obscuro, a sociedade pouco se discute sobre essa violência e as famílias por vezes procrastinam as denúncias. A violência sexual traz inúmeros problemas para as vítimas e em se tratando de crianças e adolescentes a problemática se tornam ainda mais danosa. As vítimas passam a enfrentar medos e traumas desde o momento do abuso/violência até o desfecho judicial, quando neste caso ocorre a denúncia e posteriormente a oitiva da vítima.

A pesquisa enfatiza a discussão das melhorias na oitiva com a vítima e/ou testemunhas com base na nova lei 13.431/17 que entrou em vigor no presente ano. A finalidade central deste artigo científico é analisar as inovações que a vítima violentada terá, por exemplo, com a inclusão do depoimento especial. Bem como, verificar de forma comparativa os pontos positivos trazidos para vítima através desta lei.

A violência sexual por si só traz para sociedade um misto de revolta e ânimo de praticar justiça com as próprias mãos e, quando tratamos sobre a violência sexual infantil intrafamiliar abordando o abuso sexual, gera um clamor maior. Porém, a violência sexual infantil por diversas vezes é mascarada pela própria família, pois nesta situação a violência ocorre dentro do próprio lar, logo, o (a) agressor (a) é o (a) cônjuge, tornando o fato de difícil aceitação.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

São deveres do Estado e do responsável pela criança, neste caso os pais, resguardar pela sua integridade física e moral. Quando se é constatada a violência sexual, presumimos que houve negligência de ambas as partes ou de uma delas. Abordaremos o tema com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU) e não menos importante a Lei 13.431/17 que tem como intuito promover melhorias para o depoimento da vítima ou testemunhas.

Existe uma ordem cronológica até compreendermos o que é violência sexual infantil intrafamiliar. Para isto, elucidaremos a fase conceitual de violência sexual infantil e, de modo especial, o abuso sexual, até chegarmos ao âmbito intrafamiliar. A lei 13.431/17 se utilizada de modo correto e coerente, será uma ferramenta imprescindível para a vítima obter coragem para realizar as denúncias, bem como a diminuição dos índices desta violência.

PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção integral da criança no ordenamento jurídico teve início no Brasil através da Constituição Federal de 1988, a temática apresentada está elencada nos artigos 227 e 229 que tratam sobre o dever da Família, da Sociedade e do Estado em proteger a criança, observemos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou



Debates Jurídicos Interdisciplinares

enfermidade. (BRASIL, 1988)

Com base nos artigos acima mencionados, compreendemos a importância do dever da família, do Estado e da sociedade em resguardar a integridade da criança. Em suma, a Constituição Federal deixa claro que a criança necessita de amparo de ambos os lados e não apenas de sua família. Assim sendo, a Constituição Federal através de seus artigos que protegem a criança evidencia também, que em casos de negligência de qualquer que seja os lados competentes para proteger a criança, caberá punições. A criança como possuidora de direitos e garantias fundamentais, a primeiro momento passa a ser resguardada a luz da Constituição de 1988.

Após a Constituição Federal, o Brasil ratificou em 24 de setembro de 1990 a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, entrando em vigor apenas em 23 de outubro de 1990. O Brasil já compreendia a importância da criança, porém, o mundo só começou a proteger a criança no final do século XIX e começo do século XX quando em meados dos anos de 1948 após a declaração dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a compreender que era necessário empenhar-se em proteger a criança. A convenção foi ratificada por todos os países-membros com exceção, dos Estados Unidos.

Além da Constituição Federal e a Convenção Internacional dos direitos da criança, o Brasil instituiu através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cujo seu objetivo é proteger a criança, adotando medidas onde as violências cometidas possam ser passíveis de punições. Para os direitos humanos o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) foi de extrema importância para proteção integral da criança. Em nosso ordenamento jurídico brasileiro considera criança aquela que possuir até doze anos de idade incompletos, quando atingida a idade superior esta será caracterizada adolescente.

Após os avanços trazidos a criança pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não há o que se falar



Debates Jurídicos Interdisciplinares

em “menor”, essa nomenclatura faz referência a termo pejorativo, não sendo mais utilizado quando nos referimos à criança ou adolescente. Tal abolição foi estabelecida depois da criação do Estatuto da criança e do adolescente que põe fim no código de menor. Ainda que, o termo “menor” seja normalmente utilizado como abreviação de “menor de idade”, podemos compreender que a nomenclatura “menor” traz a idéia de uma pessoa que não possui direito, ou seja, faz referência a termo discriminatório, por isso, os termos adequados são: crianças, adolescente, menino, menina e jovem.

Conforme elucidado, a historicidade do reconhecimento das crianças passou por diversas melhorias na sociedade, desde promulgada a Constituição Federal, com a ratificação da Convenção dos direitos da criança, até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Silva Junior (2014), foi através da Constituição Federal que a teoria da proteção integral da criança foi adotada no Brasil, onde passou a atribuir responsabilidade sob a criança não só para os pais, pois, a partir de então o Estado e a sociedade tem o dever também de resguardar a criança de direitos básicos individuais e coletivos. O preceito da proteção integral da criança tenciona e reforça o vínculo doméstico, sem retirar o Estado e a Sociedade no poder de contribuir para formação da criança.

Com base nisto, verificamos a importância da proteção integral da criança, princípio que se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º, que assim prescreve nos termos: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). A proteção integral traz para a criança a garantia de sujeito, tudo isto, protegido à luz da Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tal Estatuto impõe e fixa as normas constitucionais no que se refere à conservação da infância, de maneira a proporcionar a execução dos direitos fundamentais inerentes à proteção integral da criança. Deixando evidente que não cabe apenas ao Estado, mas também a sociedade e a família a obrigação de zelar pelos direitos das crianças, com o intuito de assegurá-las condições dignas para o seu desenvolvimento de forma íntegra.



VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

CONCEITO

A definição de “violência sexual” contra crianças abrange diferentes conceitos relacionados à violência sexual infantil, tais como: abuso sexual intrafamiliar e/ou extrafamiliar, exploração sexual seja com fins de prostituição, tráfico para fins sexuais, turismo sexual, pedofilia, aliciamento e abuso sexual online. Com isto, temos alguns conceitos que definem a violência sexual, tais como: “todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.” (Guerra 1998, p. 31). A violência sexual contra crianças é caracterizada como gênero e dentre a violência sexual existem diversas modalidades, dentre elas o abuso sexual, tema que estamos em discussão. Em razão disto, a violência sexual infantil é conceituada como:

um ato que não precisa ser necessariamente violento . O ato sexual, embora não violento, quando praticado contra criança ou adolescente, pode provocar tanto danos físicos, verificáveis, quanto danos realísticos à integridade psíquica e moral, não verificáveis por meio de exame físico, que serão tão maiores quando mais tenra a idade da criança/adolescente envolvida na prática, e merecerão valoração jurídico-penal igualmente proporcional (BRETAN, 2012, p. 104).

Compreendemos que a violência sexual é um gênero e nesta problemática existem outros crimes que são praticados contra a criança. A violência sexual não precisa necessariamente de agressões, ou qualquer ato de forças para consumação do crime, existe também a violência de modo psicológico.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

Nessa conduta criminosa temos a desigualdade entre o agressor e a criança, independentemente se a violência acontece dentro ou fora do ambiente familiar da vítima. Por vezes, o agressor usa do seu saber e de chantagens para fazer com que a vítima tenha medo e com isso não consiga realizar as denúncias referentes às violências sofridas e, assim, o agressor consegue repetir o crime por diversas vezes.

A infância é objeto fácil para caracterização da violência sexual, onde a criança fica exposta a várias formas de violência que nesse contexto vai além da sexual, temos nas crianças a fragilidade de serem vítimas da negligencia, violência moral, física, psíquica e dentre outros. A violência sexual infantil é caracterizada como uma das formas mais violentas contra uma criança indefesa, os danos trazidos para a vítima são de valores imensuráveis, que sem dúvidas perdurará para sua vida adulta afetando sua vida social e afetiva.

Acentuamos que antes do início da violência haverá sempre uma relação de confiança e respeito da vítima para com o abusador. E, que independentemente de consentimento ou não da criança será caracterizado o crime de violência sexual infantil toda prática ilícita realizada entre uma criança (de idade até 12 anos incompletos) e o abusador tendo a maior idade atingida ou não.

No caso de abuso sexual alguns autores conceituam como: “toda a situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de pessoas mais velhas. O uso do poder, pela assimetria entre abusador e abusado, é o que mais caracteriza esta situação.” (SANTOS; NEUMANN; IPPOLITO, 2004, p. 36). O abuso sexual é um termo que se enquadra dentro da violência sexual e que a sociedade costuma utilizar deste termo para caracterizar a violência sexual sofrida pela criança. No entanto, o estupro poderá ser mais uma agravante na violência, pois este pertence ao rol do abuso sexual, ou seja, qualquer ato sexual que seja de maneira forçada se enquadra dentro de violência sexual e do abuso sexual.

Segundo Araújo (2002), o abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve o poder, coação e/ou sedução. É denominado quando existe ato ilícito de um adulto para uma criança, ou até mesmo entre uma relação de criança x adolescente, onde este tem discernimento suficiente



Debates Jurídicos Interdisciplinares

para compreender que tal prática é criminosa. Bem como, a prática criminosa não necessita necessariamente de contato físico entre a vítima e o abusador já que a abuso sexual pode ser caracterizado através de ato com ou sem forças, contanto que tenha cunho sexual entre um adulto e uma criança.

O exibicionismo, carícias, relação sexual que envolva estupro, masturbação na frente de uma criança ou fazendo com que a criança se masturbe com a finalidade de gerar prazer ao abusador, utilização de chamadas telefônicas obscenas ou mensagem de texto com conteúdo sexual, possuir/compartilhar com crianças imagens pornográficas ou filmes de cunho sexual, relação sexual incluindo qualquer tipo, seja vaginal, oral ou anal, tráfico sexual ou qualquer conduta sexual que traga para a criança prejuízos a sua saúde física ou emocional serão caracterizadas como crime de abuso sexual.

Uma maior compreensão quanto ao abuso sexual é quando existe envolvimento da criança em atividade sexual do qual ele (a) é incapaz de dar consentimento para a conduta ou quando a criança não tem preparo em termos de discernimento para compreender que tais práticas violam as leis. Embora as violências contra crianças sejam muitas, a violência sexual infantil requer muita atenção, especificamente a intrafamiliar na qual abordaremos na próxima secção, pois assim como diz Kristensen, Oliveira e Flores, (1998) o lar continua sendo a maior fonte de violência. Trazendo vulnerabilidade para a criança vítima e traumas psicológicos que serão carregados ao longo de sua vida.

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

Após analisarmos a forma conceitual de violência sexual infantil, abordaremos o abuso sexual infantil de modo intrafamiliar. Temos como conceituação da violência sexual infantil intrafamiliar: “qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente ou entre um adolescente e uma criança, quando existe um laço familiar (direto ou não) ou relação de responsabilidade.” (COHEN, 1993; ABRÁPIA, 2002 apud SANTOS; NEUMANN; IPPOLITO, 2004, p.37).

Ou seja, com base no conceito apresentado acima a violência sexual infantil intrafamiliar é



Debates Jurídicos Interdisciplinares

aquela que acontece dentro do próprio convívio familiar, incluído parentes que vivem sob o mesmo teto ou não. A conduta criminosa é realizada por aqueles que deveriam resguardar a integridade física e moral da vítima, na qual, podemos definir também a prática como conduta incestuosa. A diferença da violência sexual infantil intrafamiliar das demais violências sexuais é que neste caso o abusador é aquele que tem sobre a vítima a responsabilidade de resguarda - lá e protegê-la, inclusive possui vínculo afetivo relacionado quando os envolvidos são: os pais, avós, padrasto/madrasta, tios e etc.

Como mencionado anteriormente, a violência sexual infantil pode ser dividida como familiar ou não familiar, que neste caso denominamos de violência sexual infantil intrafamiliar. Autores apontam que “aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável”, sendo que cinco tipos de relações incestuosas são conhecidos: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha, sendo possível que o mais comum seja irmão-irmã; o mais relatado é entre pai-filha (75% dos casos), sendo que o tipo mãe-filho é considerado o mais patológico, frequentemente relacionado com psicose (Zavaschi et al., 1991, p. 131). Baseado nos dados acima mencionados pode observar que mesmo diante da crueldade existente neste tipo de violência, o convívio familiar da criança é um dos lugares que mais requer atenção dos responsáveis.

Existem alguns estudos que tem a finalidade de investigar a incidência e a prevalência do abuso sexual, bem como, realizar análises que indicam os fatores psicológicos e sociais associados a esta conduta criminosa. Os resultados têm apontado que a maioria dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes ocorrem dentro das casas da vítima e configuram-se como abusos sexuais incestuosos, sendo que o pai biológico e o padrasto aparecem como principais perpetradores. Ocorre, também, uma maior prevalência em meninas, principalmente entre os abusos incestuosos. “A idade de início é bastante precoce, sendo que a maioria se concentra entre os 5 e os 8 anos de idade. A mãe é a pessoa mais procurada na solicitação de ajuda e a maioria dos casos é revelada pelo menos um ano depois do início do abuso sexual.” (BRAUN et al. 2002)

Dentro da violência sexual infantil intrafamiliar temos mais uma agravante quanto os trau-



Debates Jurídicos Interdisciplinares

mas acarretados nas vítimas, pois como mencionamos a violência nasce daquele que tem a obrigação de proteger a integridade da criança. Com isto, traz para a criança constrangimento em relatar a crueldade sofrida e também o medo em realizar a denúncia, temos nessa situação uma família e que embora aja uma conduta gravíssima existe entre os envolvidos laços familiares construídos e tudo isso tem um peso emocional para a vítima. O fato é que quando a violência passa a acontecer dentro do próprio lar da vítima se torna evidente que a criança é mais exposta e um alvo mais fácil para o abusador, fazendo com que essa conduta criminosa e abominável se repita por inúmeras vezes ou longos anos.

O ato libidinoso é praticado sem distinção de raça, etnia, sexo ou condição social. É uma das formas mais cruéis de maltratar uma criança, usando do seu poder de força e confiança para satisfazer prazeres e vontades que são ilícitas, prática realizada com uma criança que não tem seu discernimento completo. Quando a conduta é praticada por aquele a quem deve proteger a criança traz para a vítima confusão psicológica e por consequência os traumas desenvolvidos que se não tiver acompanhamento de profissionais habilitados serão carregados por toda vida da vítima.

Assim diz Faleiros no tocante aos problemas que são gerados em razão da violência sexual infantil intrafamiliar:

O problema da violência intrafamiliar está envolto em relações complexas da família, pois os abusadores são parentes ou próximos das vítimas, vinculando sua ação, ao mesmo tempo, à sedução e à ameaça. A violência se manifesta pelo envolvimento dos atores na relação consanguínea, para proteção da “honra” do abusador, para preservação do provedor e tem contado, muitas vezes, com a complacência de outros membros da família, que nesse caso, funciona como clã, isto é, fechada e articulada (FALEIROS, 1998, p.7)

Há um conjunto de problemas quando tratamos a violência sexual infantil intrafamiliar, contudo, dentre toda a problemática apresentada até aqui, podemos observar quão frágil a situação fa-



Debates Jurídicos Interdisciplinares

miliar pode se encontrar. O abusador, cujo qual deveria proteger a criança de possíveis crimes fora do seu convívio familiar, abusa da criança gerando confusões na vítima, pois nesta situação familiar deveriam existir apenas sentimentos de amor e confiança.

Outra problemática que contribui para a facilidade deste crime é a hierarquia que existe entre a criança e o abusador, inclusive em razão do poder econômico, quando neste caso a violência ocorre, por exemplo, entre a criança e o/a, pai, mãe, padrasto/madrasta; ou os afetivos, como, avós, tios, primos e irmãos com acréscimo daqueles que na possui vínculo sanguíneo, mas que é considerado tal como, por exemplo, vizinhos que tenham convívio familiar intenso.

Dias (2008) destaca que é preciso que todos se dêem conta de que este é o crime mais hediondo que existe, pois tem origem em uma relação afetiva e gera como consequência a morte afetiva da vítima. Com a conclusão de que esta violência faz com que a vítima elimine todo seu entendimento sobre família, além disso, podemos considerar que o crime de violência sexual infantil intrafamiliar é caracterizado como violação grave aos direitos humanos, o direito que todos nós adquirimos enquanto seres humanos e dignos de direitos fundamentais. Contudo, na violência sexual infantil intrafamiliar gera um clamor a sociedade e as famílias para que possam zelar, enxergar e proteger as crianças assim como a lei determina, bem como os valores sociais que são adquiridos pela construção da vida.

INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.431/17 EM TERMOS DE OITIVA DA VÍTIMA

Sancionada em 4 de abril de 2017 e entrando em vigor no presente ano, após 01(um ano) de sua publicação, a Lei 13.431/17 tem como finalidade resguardar a proteção integral da criança, bem como evitar a revitimização da criança violentada. Contudo, antes de analisarmos as inovações trazidas pela Lei 13.431/17 faremos uma análise de como surgiu o interesse e a preocupação em proteger a vítima ou testemunhas de violências sexuais no momento da oitiva destas vítimas.

Em maio de 2003 teve início o projeto Depoimento sem Dano (DSD), esta iniciativa se deu



Debates Jurídicos Interdisciplinares

através do Juiz titular da 2ª Vara de Porto Alegre, Doutor José Antonio Daltoé Cezar. Segundo Cézar (2017), percebeu a necessidade em existir uma forma de manter as crianças tranquilas e protegidas após serem vítimas de violências sexuais no momento em que fosse necessário o seu depoimento, de todo modo uma iniciativa e visibilidade de alguém que possui sensibilidade para com as crianças. É sabido que a violência provoca na criança constrangimento e desconforto, sob a luz dessa ótica, o Juiz titular compreendeu que por não existir um local apropriado para receber as vítimas, as crianças sofriam o que chamamos de revitimização.

Como operador de Direito por se fazer entender que os demais operadores do direito não possuem as melhores técnicas para deixar a vítima mais confortável possível e conseqüentemente conseguir relatar a violência sofrida, o Doutor José Antônio Daltoé Cezar vislumbrou a necessidade de solicitar ajuda de outros ramos que não são jurídicos, tais como, a psicologia e assistência social, para contribuir no projeto depoimento sem dano (DSD). O depoimento da criança é uma das formas que garante a melhor fonte probatória da violência e quando a oitiva com a criança fica comprometida, logo, a prova probatória se torna prejudicada, dificultando a sentença judicial e por vezes evitando a punição do abusador.

A primeira inquirição realizada na forma do depoimento sem dano ocorreu dia 6 de maio de 2003, que a psicologia atuou junto com o Direito. Segundo Dobke (2001), foi possível perceber não só a conveniência da forma de inquirição, bem como a tamanha tranquilidade da vítima apresentada antes, durante e após o seu depoimento. Além disso, houve a necessidade de aperfeiçoar a tecnologia utilizada no projeto, tendo em vista a precariedade das imagens e do som que fazia a gravação da inquirição. Dobke (2001) relata que no ano de 2004 o projeto assumiu caráter institucional, desde então de 2004 até 2008 com cinco anos de atividade, foram realizados na 2ª vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, mais de mil e duzentas inquirições, tendo outras centenas sido realizadas nas outras treze comarcas do Rio Grande do Sul.

Conforme destacado acima, em apenas 5 (cinco) anos é possível notar os benefícios que a in-



Debates Jurídicos Interdisciplinares

clusão do depoimento sem dano trouxe para os processos judiciais que envolvam as crianças vítimas de violências, adquirindo modo mais humanizado no tratamento das crianças vítimas.

Depois de vários esforços para aprimorar o depoimento sem dano foi publicado conforme mencionamos acima a lei 13.431/17 que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunhas em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei 13.431/17 teve *vacatio legis* de um ano, por isto entrou em vigor no corrente ano, a nova lei opera com as importantes mudanças no que tange a oitiva das crianças e adolescentes vítimas de violência.

O título III da Lei 13.431/17 versa sobre a escuta especializada e o depoimento especial que assim o definem:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017)

Os artigos seguintes da Lei 13.431/17 definem que as crianças serão resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou ainda com outra pessoa que apresente ameaça, coação ou constrangimento. Bem como, descreve que tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança.

Neste caso, a escuta especializada deverá ser executada em local que acolha a criança e assegure a privacidade da criança ou do adolescente. E no depoimento especial, a lei pensando em evitar o processo revitimizador da vítima, estabelece que o depoimento seja realizado de uma única vez,



Debates Jurídicos Interdisciplinares

não sendo autorizada a tomada de novo depoimento, salvo em casos que exista a imprescindibilidade e que exista concordância da criança e de seu representante legal.

Assim como a preocupação do Desembargador Daltoé Cezar o rito do depoimento especial se assemelha com o projeto do depoimento sem dano:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (BRASIL, 2017)

A inclusão do depoimento especial tem por finalidade garantir para a vítima o direito de narrar à violência sofrida sem que exista medo e que isso não interfira em seu relato e posteriormente prejudique o depoimento. A finalidade é que permaneça o direito a ampla defesa e que isto não venha



Debates Jurídicos Interdisciplinares

ferir o ordenamento jurídico. A contribuição dos psicólogos e assistentes sociais traz para a criança um modo de segurança, já que a técnica exigida por eles os operadores do direito não possuem e que na maioria das vezes usam de nomenclaturas que possam dificultar a livre narrativa da vítima.

O ambiente em que a criança relata a violência sofrida contribui com a sua desenvoltura no momento da oitiva, por isto, é exigido que tenha um ambiente (sala) que transmita um espaço infantil de acordo com a idade da criança, bem como uma linguagem de melhor compreensão para a vítima de modo que possa adaptar as perguntas, conduta realizada pelo profissional especializado. Outras perguntas que sejam pertinentes serão encaminhadas aos psicólogos e caso seja pertinente as perguntas, serão organizadas em blocos priorizando sempre o estado emocional da criança evitando a revitimização.

No Estado da Paraíba, a escuta especializada e o depoimento especial já vêm sendo desenvolvidos através do Projeto “Justiça pra te Ouvir”. A ação é Itinerante do Tribunal de Justiça da Paraíba e, com a Lei 13.431/17, a prática passou a ser obrigatória em todo território nacional. Segundo Conselho Nacional de Justiça (2017), somente nos últimos cinco anos, os dados registrados foram os seguintes: em 2013, 81 escutas foram realizadas; em 2014, 66; o número subiu para 87 em 2015 e 103, em 2016. No ano de 2017, 200 crianças e adolescentes foram ouvidos e, neste ano de 2018, até o momento, a equipe executou 138 entrevistas.

Em suma, em termos de oitiva da vítima a lei 13.431/17 trouxe diversas melhorias no que diz respeito à proteção da criança, melhorias no depoimento trazendo mais segurança para o ordenamento jurídico, pois como mencionado à oitiva é prova principal do processo criminal. Inclusive, do mesmo modo que traz melhorias quanto à proteção, a lei 13.431/17 tem uma finalidade de trazer para vítima forças para realizar a denúncia, embora ainda existam medos e traumas a lei 13.431/17 visa evitar o sofrimento da vítima. A divulgação da lei 13.431/17 é de extrema importância e com a inclusão do depoimento especial em todos os Estados brasileiros as inovações servirão de diminuição nos índices de casos em que as autoridades policiais e o ordenamento jurídico sequer tomam conhe-



cimento desta violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos a importância que a Lei 13.431/17 trouxe de modo positivo para a oitiva da criança vítima de violência sexual, seja no âmbito intrafamiliar, conforme abordamos neste artigo científico, ou no âmbito extrafamiliar. É importante ressaltar que as evoluções passaram por uma longa trajetória e que, apesar de ser um caminho árduo o de reconhecimento da importância da criança na sociedade, é possível visualizarmos nos dias de hoje as crianças como pessoas humanas, sujeitos de direitos e que merecem a proteção integral de sua dignidade.

Mesmo que existam correntes contrárias que não visem à importância da criação do projeto Depoimento sem Dano, podemos observar que este projeto teve mais pontos positivos, pois foi através do início do projeto Depoimento sem Dano que hoje a criança violentada está resguardada sob a vigência da Lei 13.431/17. A referida lei tem por finalidade evitar a revitimização da criança, já que os traumas que foram desenvolvidos em razão da violência sexual não poderão ser evitados, contudo há, com a lei, o interesse de evitar outros danos que pudessem ser desenvolvidos através da oitiva da vítima.

Através do depoimento especial, as crianças vítimas da violência sexual intrafamiliar conseguem sentir segurança para relatar aos profissionais competentes como ocorreu a conduta criminosa. Como abordamos anteriormente, o depoimento da vítima é uma das provas mais importantes do processo criminal e é fundamental que exista um ambiente diferente de salas de audiências, com profissionais que possuam técnicas em dialogar com crianças, diferente dos magistrados, que muitas vezes produzem diálogos formais, fazendo com que a criança não consiga transmitir o relato sem prejudicar o depoimento.

E, por fim, a Lei 13.431/17, com as inovações do depoimento especial no que tange à oitiva da



Debates Jurídicos Interdisciplinares

vítima, traz para o ordenamento jurídico segurança. Se utilizada de forma unânime em todo território nacional, assim como a lei prescreve, servirá como forma de diminuirmos os índices elevados de crianças que sofrem as violências sexuais intrafamiliares e que não realizam as denúncias. E assim, se as inovações desta lei conseguir adentrar os lares, as escolas e o convívio social das crianças vítimas, dos familiares, bem como das testemunhas teremos um contexto diferente e conseqüentemente abusadores sendo punidos conforme determina a lei penal brasileira. Sendo assim, como questionamento deste artigo científico, a lei 13.431/17 foi de extrema importância para melhorias nos termos de oitiva da vítima, além disso, conseguiu atingir não só as melhorias na oitiva com a criança, mas sim, corroborar com a segurança jurídica, garantir a proteção integral da criança violentada, proteger a vítima de uma revitimização com a finalidade de evitar outros traumas psicológicos e resguardar a dignidade da criança violentada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. *Psicol. estud.* vol.7 no.2 Maringá Jul./Dec. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em 3 de set. 2018.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. Rio Grande do Sul: Direito & Justiça, 2009. Disponível em:< <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207/5894>>. Acesso em: 11 de set. 2018

BRAUN, S. A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo. Porto Alegre, 2002.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 5 de out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 3 de set. 2018.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 3 de set. 2018.

_____. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Lei de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 3 de set. 2018.

BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal. 2012. 326 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CAMINHA, R. M., Habigzang, L. F. & Bellé, A. Epidemiologia de abuso sexual infantil na clínica escola PIPAS/UNISINOS. Em Caderno de Extensão UNISINOS IV, 129-142, 2003.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.71-86.

CEZAR, José Antônio Daltoé. XXI Congresso Brasileiro da AMB: Projeto depoimento sem dano direito ao desenvolvimento sexual saudável, 2012. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf>. Acesso em: 14 de out. de 2018.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

COHEN, C. O incesto. In: M. A. Azevedo & V. N. A. Guerra (Orgs.). *Infância e violência doméstica: Fronteiras do conhecimento*, p.p. 212-225. São Paulo: Cortez, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Depoimento especial: Paraíba passa marca de mil escutas especializadas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87499-depoimento-especial-paraiba-passa-marca-de-mil-escutas-especializadas>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DE LORENZI, D. R. S., Pontalti, L. & Flech, R. M. (2001). Maus tratos na infância e adolescência: análise de 100 casos. *Revista Científica da AMECS*, 10(1), 47-52.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOBKE, Velda. *Abuso sexual: a inquirição das Crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre, Ricardo Lens Editor, 2001.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. *Redação Final FALEIROS, Eva T. Silveira. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Sa-



Debates Jurídicos Interdisciplinares

raiva. 2011. Vol. VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. Pp. 73/104; 586.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998, 262p

SILVA JUNIOR, Erones Faustino. A proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32622/a-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 26 de set. de 2018.

KRISTENSEN, Chistian Haag; OLIVEIRA, Margrit Sauer; FLORES, Renato Zamora. Violência contra crianças e adolescentes na Grande Porto Alegre. Violência doméstica. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky –AMENCAR, 1998, p. 71-136.

KRISTENSEN, C. H., Oliveira, M. S. & Flores, R. Z. Violência contra crianças e adolescentes na Grande Porto Alegre: pode piorar? Em AMENCAR (Org.), Violência doméstica (pp. 104- 117). São Leopoldo, 1999.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; NEUMANN, Marcelo; IPPOLITO, Rita. Guia Escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

SILVA JUNIOR, Arlindo Soares de Albergaria Henriques da. Violência sexual contra crianças e adolescentes: conceitos-chave. São Paulo, Ed. 14, novembro. 2014. Disponível em:<www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/4215/3075>. Acesso em 11 de set. 2018



ZAVASCHI, et al. Abuso sexual em crianças: uma revisão. *Jornal de Pediatria*, v. 67, n. 3/4, p. 130-136, 1991

